



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0000208-60.2000.815.0011**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Banco Banorte S/A.

**Advogado:** Maria de Lourdes S. V. Gomes.

**Apelado:** Hélio Correia Queiroz.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO – PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO DO APELO.**

– A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. (STJ, REsp nº 63.474, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.08.2009)”.

– Recurso conhecido e provido.

### **VISTOS,**

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **BANCO BANORTE S/A** contra sentença da lavra do douto juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, prolatada no bojo desta Ação de Execução em desfavor de **HÉLIO CORREIA QUEIROZ**, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 84/87).

Em suas razões recursais, fls. 92/101, alega o recorrente a inexistência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que, estando suspenso o feito por não terem sido localizados bens do executado, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, pugnando pela reforma da sentença recorrida com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo.

Ausentes contrarrazões, pois ainda não angularizada a relação processual, conforme certidão de fl. 105 v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto não vislumbrou interesse público que recomende sua intervenção obrigatória, (fls. 1112/113).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos, conheço do apelo.

Colhe-se dos autos que o recorrente aduz, em suma, não ter ocorrido à prescrição intercorrente, sob o argumento de que, estando suspenso o feito por não terem sido localizados bens do executado, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação de outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, o direito de ação, o que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer seu direito subjetivo. A inércia do titular do direito permite que se realizem e consolidem fatos contrários ao seu direito.

Ademais, tenho que a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida nas hipóteses de absoluta inércia, culpa ou desídia do credor que obste o prosseguimento do procedimento executório, situação não vislumbrada na espécie.

No caso dos autos não se verificou a inércia do ora Apelante, o mesmo prontamente praticou vários atos, não permitindo a ocorrência do instituto da prescrição.

A suspensão se deu por justo motivo, pela não localização de bens passíveis de penhora, conforme inclusive autoriza o [Código de Processo Civil](#), em seu art. [791](#), [III](#)<sup>1</sup>.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência uníssona do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

---

<sup>1</sup> Art. 791. **Suspende-se a execução:** [...] III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Com a suspensão do processo com base no art. 791, III, do CPC, o prazo prescricional não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente.** 2. **O prazo prescricional previsto em lei passa a fluir, porém, se o credor permanecer inerte, não atendendo às diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, é a desídia do credor que constitui causa para a prescrição.** 3. No caso dos autos, não há que se falar em suspensão do feito por ausência de bens a penhorar, uma vez que o devedor nem sequer chegou a ser citado na execução, por não ter o credor localizado ou diligenciado o endereço atualizado do devedor. 4. Demonstrado que o processo ficou paralisado por desídia da parte credora por mais de seis anos, que não diligenciou nem em busca do endereço do devedor nem em busca de bens a penhorar, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1. **Suspensa o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo.** 2. **Agravo regimental não provido.** (STJ - AgRg no REsp: 1463664 SC 2014/0155231-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014)”.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente.** 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1217000 SP 2009/0121232-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 475-J, § 5º, DO CPC. DESARQUIVAMENTO DO FEITO, ANTES DE EXAURIDO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. **Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 498.520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe de 1º/8/2014".

Nesse cenário, não se pode confundir, portanto, a impossibilidade de prosseguimento da execução, por motivo atribuível ao devedor, como no caso de ausência de bens penhoráveis, com a paralisação do processo por inércia do exequente.

Assim, não sendo possível imputar a paralisação do processo à conduta negligente do exequente, bem como não havendo inércia do apelante, em razão de que formulou pedido de suspensão da execução ante a impossibilidade de encontrar bens passíveis de garanti-la, não há como declarar a ocorrência da prescrição intercorrente em discussão, vez que nesses casos não flui o prazo da prescrição.

Deste modo, uma vez que suspensão se deu por força do art. [791](#), [III](#) do [CPC](#), não há que se falar em prescrição intercorrente.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença, determinando a retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação executiva.

P.I.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**